PRECEITOS DE POLÍTICA AGRÍCOLA



AÇÚCAR E ÁLCOOL

O **Ato nº 002**, de 08/01/88, do **IAA**, reajusta em 14,14% os preços da tonelada de cana-de-açúcar e do açú-

QUADRO 08 – BRASIL – PREÇOS DA CANA-DE-AÇÚCAR E REMUNERAÇÃO DOS PRODUTORES DE AÇÚCAR E ÁLCOOL

DISCRIMINAÇÃO	CENTRO-SUL						NORTE-NORDESTE	
	Rio de Janeiro				Demais estados			
	Ato 03	Ato 08	Ato 03	Ato 08	Ato 03	Ato 08	Ato 03	Ato 08
Preços da cana-de-açúcar (Cz$/t)								
no campo	533,55	709,55			521,39	693,36	691,78	919,96
na esteira	724,76	965,01			711,67	947,57	928,82	1.236,71
Remuneração do produtor[1] (Cz$/50 kg)								
Açúcar cristal **standard**	583,29	775,68			522,44	694,76	656,78	873,42
superior	625,09	831,26			564,24	750,34	698,58	929,00
especial	645,98	859,05			585,13	778,13	719,47	956,79
Preços do açúcar e do álcool para o mercado interno[2]								
Açúcar cristal (Cz$/50 kg) **standard**	926,14	1.234,38			925,58	1.233,59	927,74	1.236,71
superior	977,29	1.302,46			976,74	1.301,67	978,89	1.304,78
especial	1.002,84	1.336,51			1.002,29	1.335,70	1.004,46	1.338,82
Álcool (Cz$/l)								
anidro	19,33	25,74			19,13	25,46	19,95	26,59
hidratado	18,30	24,38			18,11	24,10	18,90	25,17
Preços do açúcar e do álcool para exportação								
Açúcar (Cz$/t) demerara			10.299,24	13.706,80			13.388,67	14.389,52
(Cz$/50 kg) cristal especial			663,66	883,08			725,39	965,41
(Cz$/50 kg) refinado granulado			738,91	983,19			765,07	1.018,24
Álcool (Cz$/l)								
anidro	19,23	25,59			19,03	25,31	19,85	26,43
hidratado	18,21	24,23			18,02	23,96	18,81	25,02

FONTE – IAA, Ato nº 03, de 10/02/88, e Ato nº 08, de 10/02/88.

[1] A remuneração do produtor inclui o custo do produto industrial, margens de qualidade e subsídios de equalização;

[2] Os preços aqui considerados são os preços oficiais de faturamento, **que incluem PIS, Finsocial, ICM e contribuições. No que se refere ao ICM, foi tomado o caso das operações internas, com alíquotas de 17%. (12% no caso do cristal superior).**

car e do álcool. (**D.O.U.**, de 11/01/88).

O **Ato nº 04**, de 26/01/88, do **IAA**, reajusta a quantidade de açúcar (ver Quadro 09) a ser produzida pelas usinas da região **Centro-Sul**, na safra 1987/88. (**D.O.U.**, de 27/01/88).

O **Ato nº 06**, de 09/02/88, do **IAA**, reajusta em 16,51% os preços da cana-de-açúcar, açúcar e do álcool. (**D.O.U.**, de 10/02/88).

QUADRO 09 – REGIÃO CENTRO-SUL – DISTRIBUIÇÃO REAJUSTADA DA PRODUÇÃO AUTORIZADA DE AÇÚCAR – SAFRA 1987/88 (t)

ESTADO	QUANTIDADE
MG	465.572,1
ES	40.084,5
RJ	412.504,5
SP	3.636.466,5
PR	179.961,6
SC	41.583,0
RS	4.000,0
MT	30.813,5
GO	18.846,0
TOTAL DA REGIÃO CENTRO-SUL	4.829.931,7

FONTE – IAA, Ato nº 04/88.

COMERCIALIZAÇÃO AGRÍCOLA

A **Portaria nº 36**, de 22/02/88, do **Ministro da Agricultura** divulga as regras de intervenção governamental nos mercados de arroz, feijão e milho que constavam do voto **CMN nº 435/87**, de 22/09/87.

Segundo a **Portaria**, "no decorrer da safra 1987/88 da **Região Centro-Sul** o Governo só intervirá nos mercados de arroz, feijão e milho quando ultrapassarem os preços de intervenção definidos nesta **Portaria**".

O preço de intervenção tomará como referência o atacado da principal praça de comercialização formadora dos preços de cada produto e terá dois componentes: a) média dos preços reais do período de julho de 1982 a junho de 1987, isto é, média de 60 meses contados até 90 dias antes do início do plantio; e b) margem adicional de 12% para arroz e milho e de 17% para o feijão. Os preços utilizados para o cálculo terão como fonte aqueles publicados no **Informativo CFP**, corrigidos pelo **IPCA** para agosto de 1987 (data-base da fixação dos preços mínimos da safra 1987/88 da **Região Centro-Sul**). Os preços de intervenção calculados de acordo com esses parâmetros, serão convertidos para **OTN** pelo valor fixado para estas no mês de agosto de 1987.

O governo intervirá nos mercados de arroz, feijão e milho quando seus preços nas praças de referência superarem o preço de intervenção pelo espaço de duas semanas consecutivas. As vendas dos estoques do governo terão início na terceira semana, independentemente de onde estejam depositados.

Entretanto, se ocorrer escassez localizada que eleve os preços até o limite de intervenção, em praças importantes do ponto de vista do abastecimento, o governo iniciará a venda de seus estoques de forma direcionada para o atendimento daquelas praças.

Em nenhuma hipótese, o preço de venda dos estoques do governo será inferior a 105% do preço mínimo da safra 1987/88, em **OTN** de julho de 1988. A venda dos estoques governamentais cessará quando os preços baixarem a nível igual ou inferior ao preço de intervenção por duas semanas consecutivas. As importações serão liberadas quando a venda dos estoques do governo for suficiente para estabilizar os preços em níveis

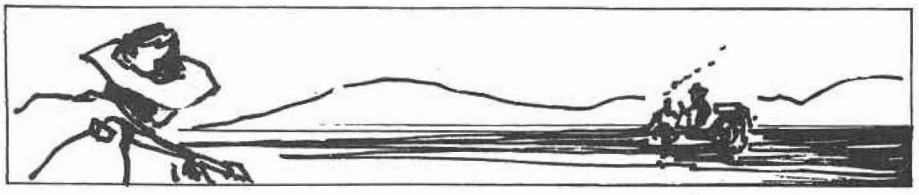

QUADRO 10 – REGIÃO CENTRO-SUL – PREÇOS DE INTERVENÇÃO PARA COMERCIALIZAÇÃO DA SAFRA 1987/88

DISCRIMINAÇÃO	ARROZ Agulhinha	ARROZ de sequeiro	FEIJÃO	MILHO
Praça de Referência	S. Paulo	S. Paulo	S. Paulo	S. Paulo
Média de 60 meses (Cz$/60 kg)[2]	662,36	596,25	1.293,84	355,47
Média de 60 meses (em **OTN**/60 kg)[3]	1,754	1,579	5,094	0,941
Preço de intervenção (em **OTN**/60 kg)[3]	1,964	1,768	5,960	1,054
Prazo de validade	de 01/03/88 até 28/02/89	de 01/03/88 até 28/02/89	até 30/11/88	de 01/03/89 até 31/03/89

FONTE – Portaria nº 36, **de 22/02/88, do Ministro da Agricultura.**

[1] **Preços em Cz$/fardo de 30 kg;**

[2] **em Cz$ de agosto de 1987, correção feita pelo** IPCA;

[3] **considerado o valor da** OTN **de agosto de 1987.**

compatíveis com os preços de intervenção. Estas importações deverão ser feitas preferencialmente pelo setor privado, sujeitas a tratamento fiscal equivalente ao que está sujeita a comercialização interna e de tal forma que o custo de **internalização** do produto estrangeiro tenha um piso equivalente aos preços de intervenção (**D.O.U.**, de 26/02/88).

CRÉDITO RURAL

A **Resolução nº 1.442**, de 05/01/88, do **Bacen**, prorroga por dois anos (com um de carência) os vencimentos dos créditos de custeio destinados às lavouras de cebola. (**D.O.U.**, de 06/01/88).

A **Resolução nº 1.454**, de 27/01/88, do **Bacen**, autoriza a inclusão dos créditos para investimento em renovação de lavouras de cana-de-açúcar de fornecedores, em todo o território nacional, no cômputo da satisfação da exigibilidade (**D.O.U.**, de 28/01/88).





A **Resolução nº 1.461**, de 03/02/88, do **Bacen**, fixa os **Valores Básicos de Custeio** para diversas lavouras da safra 1988 e respectivo calendário de liberações (**D.O.U.**, de 04/02/88).

A **Circular nº 1.294**, de 26/02/88, do **Bacen**, comunica que os financiamentos do **Pronagri**, contratados a partir de 1º/09/87, estarão sujeitos a taxa de juros reajustável semestralmente, em função do custo do empréstimo externo junto ao **Banco Mundial**, valor ao qual deve ser acrescida a remuneração do agente financeiro. Os financiamentos citados são ainda corrigidos pela variação da **OTN**.

No período entre 1º/01 e 30/06/88 a taxa de juros será de 8,26% a.a.(**D.O.U.**, de 20/02/88).

LEITE

A **Portaria nº 18**, de 11/02/88, da **Sunab** reajusta os preços do leite (ver Quadro 11, **D.O.U.** de 12/02/88).

QUADRO 11 – BRASIL – PREÇOS DO LEITE A PARTIR DE 16/02/88

UNIDADE DA FEDERAÇÃO	PREÇO AO PRODUTOR (MÍNIMO) Leite-quota[1] (Cz$/l)	PREÇO MÁXIMO AO CONSUMIDOR Leite Esterilizado[2] (Cz$/l)
PE	22,25	32,50
AL	22,25	32,50
SE	22,25	32,50
BA	22,25	32,50
MG	18,55	31,00[3]
ES	18,55	31,00[3]
RJ	18,55	31,00[3]
SP	18,55	28,50[3]
PR	18,55	28,50[3]
SC	18,55	28,50[3]
RS	18,55	28,50[3]
MS	18,55	28,50[3]
MT	18,55	31,00[3]
GO	18,55	28,50[3]
DF	18,55	31,00[3]

FONTE – Sunab.

[1] O preço do leite-quota para indústria foi fixado em Cz$ 17,60/l e o extra-quota em Cz$ 13,85/l;

[2] leite esterilizado (integral, desnatado ou semidesnatado, envasado mecanicamente em embalagens invioláveis de material cartonado);

[3] inclui o valor correspondente à incidência do Imposto de Circulação de Mercadorias.

PECUÁRIA

A **Portaria nº 09,** de 15/01/88, do **Ministério da Agricultura,** institui a **Comissão Técnica do Projeto de Controle das Doenças do Gado,** vinculada à **Secretaria Nacional de Defesa Sanitária Animal** e baixa o seu regimento interno (**D.O.U.,** de 08/02/88). A **Comissão** é um órgão normativo de desenvolvimento e acompanhamento das políticas relativas ao referido **Projeto** e está prevista em **Contrato de Empréstimo** entre o **Brasil** e o **Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento – Bird** – assinado em 27/07/87.



PREÇOS MÍNIMOS

O **Decreto nº 95.750,** de 25/02/88 reajusta os preços mínimos básicos do **alho nobre comum** da safra 87/88. Estes preços variam de Cz$ 45/kg para o **alho nobre curado** a Cz$ 20/kg para o **alho comum meia cura (D.O.U.,** de 26/02/88).

As **Resoluções nºs 1.450** e **1.451,** de 15/01/88, do **Bacen** reajustam os preços mínimos básicos da aveia, centeio, cevada cervejeira e alho. Os aumentos terão efeito retroativo a novembro (com correção até dezembro de 1987), no caso dos cereais de inverno citados e a partir de 1º/12/87, no caso do alho. (**D.O.U.,** de 18/01/88).

REFORMA AGRÁRIA

O **Decreto nº 95.714,** de 10/02/88, dá nova regulamentação à emissão de **Títulos da Dívida Agrária** limitando-os a um máximo de quinhentos milhões de **OTN** (considerando-se os títulos em circulação e ainda não resgatados). O valor nominal de referência dos títulos será de cinco, vinte, cinqüenta e cem **OTN** ou outra unidade de correção monetária plena que venha a substituí-las. O prazo de resgate poderá ser de cinco, dez, quinze ou vinte anos. Os **Títulos da Dívida Agrária** poderão ser utilizados para pagamento de até 50% do **IPTR;** pagamento do preço de terras públicas; prestação de finanças; depósito para assegurar a execução em ações judiciais administrativas; caução para garantia de quaisquer contratos de obras ou serviços celebrados com a **União** e/ou da **União,** autarquias federais e sociedades de economia mista e entidades ou fundos de aplicação às atividades rurais criados para este fim.

O **Mirad** poderá também emitir **Títulos** para subscrição voluntária com a finalidade de aplicar os recursos assim obtidos em inversões relacionadas com a reforma e o desenvolvimento agrários, desde que suas estimativas de retorno sejam capazes de assegurar o resgate da emissão. Estes **Títulos** de subscrição voluntária gozarão dos mesmos direitos e vantagens daqueles subscritos compulsoriamente (**D.O.U.,** de 11/02/88).

O **Decreto nº 95.715,** de 10/02/88, regulamenta as desapropriações para reforma agrária. Segundo o **Decreto,** serão objeto de desapropriação as propriedades rurais situadas em zonas prioritárias (fixadas em **Decreto**) que estejam inexploradas ou sua exploração contrarie a ordem econômica e social. Considerar-se-á que a exploração contraria a ordem econômica e social quando: a) a legislação relativa às relações de trabalho e aos contratos de uso temporário da terra não estiver sendo cumprida; b) quando forem utilizados métodos ou técnicas inadequadas ao pleno aproveitamento de suas potencialidades ou ao grau mínimo de produtividade exigido por lei; c) não forem observadas as normas de preservação dos



recursos naturais, importando em atividades danosas ao meio ambiente; d) as atividades desenvolvidas forem incompatíveis com a vocação ou utilização econômica da propriedade.

O **Decreto** estabelece, também, que não serão desapropriados imóveis com áreas contínuas inferiores a certo limite (até 1.500 ha na área da **Sudam**, 1.000 ha naquela da **Sudeco**, 500 ha na da **Sudene** e 250 ha no resto do país). Por outro lado, a desapropriação não ultrapassará três quartos da propriedade rural de até 1.000 ha, podendo atingir a totalidade da área excedente a 10 mil ha.

As áreas em produção não poderão ser desapropriadas, entretanto estão excluídas do conceito de área em produção as terras: a) utilizadas em extrativismo vegetal, campos e pastagens naturais; b) desmatadas e não exploradas, incluindo capoeiras; c) preparadas para plantio mas sem efetiva exploração; d) cultivadas por terceiros; e) destinadas à proteção e conservação de recursos hídricos de uso comum e f) necessárias à preservação ambiental.

O **Decreto** também obriga os proprietários de imóveis rurais situados em zonas de abertura de novas regiões, que venham a obter incentivos fiscais para implantação de projetos agropecuários, a transferir para o domínio da **União** dez por cento da área a ser beneficiada, os quais se destinarão ao assentamento de pequenos agricultores sob a supervisão do **Mirad (D.O.U.**, de 11/02/88).

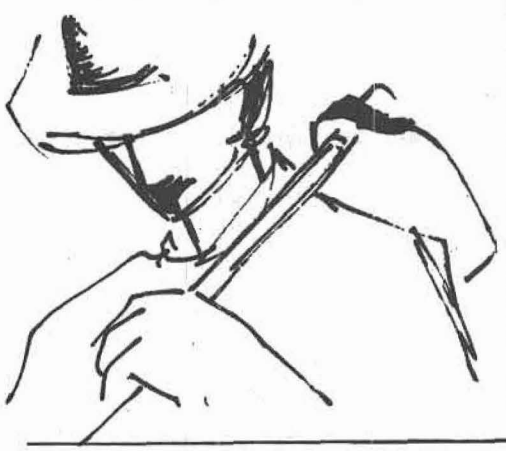

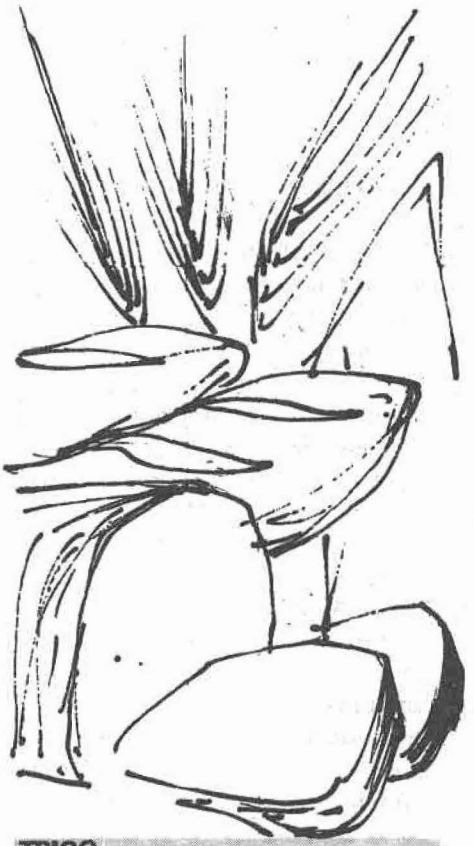

TRIGO

A **Portaria nº 07**, de 21/01/88, da **Sunab**, estabelece em Cz$ 11.340/t o preço de venda aos moinhos do trigo importado e do trigo e/ou triticale de procedência nacional com **PH 78**. Nesse valor estão incluídas as despesas com **ICM** e demais gastos necessários à entrega. A mesma **Portaria** fixa em Cz$ 847,30/50 kg o preço da farinha de trigo comum e em Cz$ 1.083,90/50 kg o da especial. A farinha comum para fins não-alimentícios passa a custar Cz$ 1.032,10/50 kg e a especial sem subsídio Cz$ 1.320,24/50 kg. **(D.O.U.**, de 22/01/88).

A **Portaria nº 20**, de 24/02/88, da **Sunab**, fixa em Cz$ 13.041/t o preço de venda aos moinhos do trigo importado e do produto nacional com **PH 78**. Este preço também é válido para o triticale.

A mesma **Portaria** fixa em Cz$ 957,50/50 kg o preço máximo de venda **FOB** da farinha comum; em Cz$ 1.227,40/50 kg o da farinha especial; em Cz$ 1.127,80/50 kg o da farinha comum para fins não alimentícios; e em Cz$ 1.500,30/50 kg o da farinha especial sem subsídio **(D.O.U.**, de 26/02/88).

UVA

O **Decreto nº 95.749**, de 25/02/88, fixa os preços mínimos da uva para fins industriais da safra de 1988. Estes preços mínimos variam entre Cz$ 32,01/kg, para **uvas brancas II** de vinífera nobres com grau glucométrico igual a 20 até Cz$ 5,82/kg, para **uvas tintas/brancas** comuns com grau glucométrico igual a 14. Estes preços serão corrigidos mensalmente, entre os meses de março e junho segundo a variação das **OTN**.

